



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **1086 /2020**

Pregão Eletrônico nº: **070/2020**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação final de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 070/2020, cujo objeto é o **registro de preços para eventual aquisição de materiais e equipamentos hospitalares, equipamentos de proteção individual e materiais de limpeza e higienização a serem utilizados no combate a COVID**, em atendimento à Secretarias de Saúde, para análise quanto à possibilidade de homologação do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria interessada, detalhando o objeto de suas pretensões e justificando suas finalidades.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência dos pedidos, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Secretaria sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços, que foram submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 002/06 e 153/11, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento a pregoeira com a equipe do Departamento de Licitações e Compras ao realizar consulta junto ao sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com vistas a verificar o cadastro de impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública verificou que a empresa **G BERGAMASCO & GUILHERME LTDA ME** se encontra inscrita no referido cadastro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Contudo, no caso em apreço e em situações análogas já enfrentadas por este Tribunal, o âmbito da abrangência da referida penalidade, não atinge entes distintos dos que aplicaram a penalidade, só se restringe aos entes sancionadores, esse mesmo entendimento é partilhado pelo Tribunal de Contas da União.

Insta trazer a baila a emenda do Acórdão 2834/2018 do TCE/PR:

Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência.

Neste sentido, quanto a abrangência da penalidade aplicada à Empresa, esta somente abrange o órgão sancionador, não podendo impedir a continuação do vínculo contratual com o Município de Piên.

Ainda consta no Edital do Pregão Eletrônico 070/2020, quanto a competência da Senhora Pregoeira em conformidade com disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação.

29.16. Em conformidade com o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, corrigidas as inconformidades.

Contudo, a empresa **BERGAMASCO & GUILHERME LTDA ME**, não apresentou documentações para fase de habilitação, na plataforma da BLL, referente aos itens 29 ao 36.

No caso em tela, tendo em vista que todos os licitantes foram considerados inabilitados para os itens 29 ao 36 do presente certame é facultada a Administração a possibilidade de fixar aos licitantes novo prazo de 8 dias úteis para apresentação de novos documentos.

Corroborando este entendimento, abaixo transcrito o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de MS- Mandado de Segurança **14041350220198120000 MS 1404135-02.2019.8.12.0000**:

MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA – MÉRITO – INABILITAÇÃO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE TÉCNICA ESPECÍFICA EXIGIDA NO EDITAL – LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO – ART. 48, DA LEI DE LICITAÇÕES – FACULDADE DO ADMINISTRADOR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. A análise da existência ou não de direito líquido e certo do impetrante a ser protegido pelo mandado de segurança não constitui questão preliminar, mas matéria de mérito do processo, e com ele deve ser apreciada. A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto no art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93. O não cumprimento do edital, configura motivo de desclassificação do certame. A renovação do prazo para apresentação de documentos na fase habilitação, no processo licitatório (art. 48, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), consiste em faculdade (juízo discricionário) da autoridade administrativa, não um poder-dever.(TJ-MS -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

MS: 14041350220198120000 MS 1404135-02.2019.8.12.0000, Relator:
Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 05/07/2020, Órgão
Especial, Data de Publicação: 10/07/2020)

No sentido é o entendimento de Flávio Araújo Willemann:

“Cabe, argumentar que a faculdade encerrada à Comissão de Licitação pelo artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 é plenamente compatível à modalidade licitatória do pregão, por aplicação subsidiária, nos termos permitidos pelo artigo 9º, da Lei Federal nº 10.520/02. Cabe ao Pregoeiro, porém, analisar a fase em que o procedimento do pregão se encontra para, então, à luz da noção de razoabilidade, facultar a todos os licitantes a possibilidade de escoimar vícios sanáveis das propostas comerciais, desde que não desnature a proposta original”.

Conforme artigo 43 §3 da lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

O artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 não padece de qualquer inconstitucionalidade, eis que não viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da competitividade. Ao contrário, além de respeitar e dar efetividade aos princípios Administrativos, atende, também, aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, economicidade, eficiência e do aproveitamento dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório.

Ainda que, a empresa **BERGAMASCO & GUILHERME LTDA ME**, bem como empresa **CIRURGIA ITAMARATY COMERCIAL LTDA EPP, PROTFLEX PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELLE, NACIONAL SAFETTY EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA** não tenham apresentado a Licença Sanitária, Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Autorização de Funcionamento (AFE), o **Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária** publicou uma nova Resolução que possibilita a dispensada de apresentar tais documentações, conforme dispõe a Resolução- RDC Nº 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 em seu artigo 2º que:

Art. 2º A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, a empresa fica dispensada de apresentar tais documentações segundo RDC Nº 356/2020 de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS- CoV-2.

A empresa **CIRCULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA**, apresentou certidão de FGTS com data vencida, contudo a Pregoeira abriu prazo conforme previsto na Lei Complementar 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e assim foi sanado a problema. Conforme dispõe a lei:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Ainda a mesma empresa apresentou Licença Sanitária vencida, com data 29/03/2020, contudo, a mesma apresentou a portaria do Estado e decreto municipal da sede da empresa CVS-14 DO Estado de São Paulo, determinou que as licenças vencidas sejam prorrogadas a partir do dia 01/03/2020 por 90 dias a contar da data do término da quarentena de São Paulo, bem como Decreto 30956/2020 municipal de Presidente Prudente/SP que estende até dia 28/06/2020 a vigência da medida de Quarentena, a contar desta data como fim da medida de Quarenta começa valer os 90 dias de prorrogação, conforme estas medidas de prorrogação decretadas a certidão se encontra dentro dos 90 dias de prorrogação concedida pelo município.

Quanto ao credenciamento e habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, das demais empresas Licitantes vencedoras após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019 e nos Decretos Municipais nº 002/2006 e 153/2011.

Não houve pedidos de esclarecimento e impugnação ao edital, nem mesmo interposição de recursos e a Pregoeira declarou os vencedores e Adjudicou o certame.

2. Da conclusão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela homologação final do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

S.M.J.

É o parecer.

Piên/PR, 30 de Julho de 2020.

Nádia Marcela Niesponginski
OAB/SC49636